



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



Lei nº 3.005, de 23 de fevereiro de 1999.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências

O SENHOR DOUTOR SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI, Prefeito Municipal de Taquaritinga, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Esta lei organiza e estrutura o Magistério Municipal para o Ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental, compreendendo a Educação Básica I e II - e Ensino Profissional, estabelece as normas legais e disciplinares, o Quadro de Pessoal do Magistério, o plano de carreira, deveres e direitos, e denomina-se ESTATUTO DO MAGISTERIO MUNICIPAL.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os servidores docentes e especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

Artigo 3º - De conformidade com o disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, constituem objetivos desta lei:

- I - dispor sobre a estruturação do Quadro do Magistério Municipal;
- II - definir a sistemática de ingresso e ascensão funcional dos diferentes cargos e funções da Rede Municipal de Ensino;
- III - fixar a remuneração para as diversas Classes do Quadro do Magistério.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 4º - São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

- I - educar, buscando atingir os objetivos do ensino preconizados na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;
- II - complementar, com base nos objetivos de ensino previstos no inciso I e na ação conjunta com os demais estabelecimentos de ensino do Município, a formação dos alunos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Profissional e Educação Especial.



CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 5º - O Quadro do Magistério Municipal é composto pelo conjunto de cargos e funções distribuídos nas Classes de:

I - CLASSE DOCENTE – constituída de cargos de caráter efetivo na seguinte conformidade:

- a) Professor de Educação Infantil – PEI;
- b) Professor de Educação Básica – I – PEB I;
- c) Professor de Educação Básica – II – PEB II;
- d) Professor de Educação Profissional - PEP.

II - CLASSE DE ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO – constituída de cargos de provimento efetivo na seguinte conformidade:

- a) Diretor de Escola;
- b) Supervisor de Ensino.

III- CLASSE DE ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO - constituída das funções de Vice Diretor e de Professor Coordenador.

§ 1º - Comportará a função de Vice-Diretor de Escola, a Unidade Escolar que funcionar em 3 (três) turnos e a de Professor Coordenador a Escola que possuir no mínimo 12 (doze) classes de aula.

§ 2º - Excetua-se das regras estabelecidas no parágrafo anterior, a Unidade Escolar de Distrito que comportará um Professor Coordenador, independentemente do número de classes de aula que possuir.

Artigo 6º - O Dirigente Municipal de Ensino é o Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 7º - Para as aulas disponíveis, motivadas pelos impedimentos legais de docentes relativos aos afastamentos e licenças previstas na presente lei, haverá substituição.

Artigo 8º - Para efetivação da substituição aludida no artigo anterior os seguintes critérios deverão ser obedecidos:

I – as aulas a serem substituídas serão, preliminarmente, oferecidas aos docentes que já ocupam cargos na Rede Municipal de Ensino, devendo os mesmos preencherem todos os requisitos legais estabelecidos para o provimento do cargo cujas aulas estão sendo objeto de substituição;



- a) Professor de Educação Infantil – PEI em regência de classes de Jardim I , Jardim II e Pré-Escola;
- b) Professor de Educação Básica I – PEB I do Ensino Fundamental em regência de classes de 1ª a 4ª séries;
- c) Professor de Educação Básica II – PEB II do Ensino Fundamental em regência de classes de 5ª a 8ª séries;
- d) Professor de Educação Profissional em regência de aulas na Escola Técnica Municipal.

II - CLASSE DE ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO:

- a) o Diretor de Escola terá a responsabilidade pela administração geral da Unidade Escolar em que estiver lotado inclusive pelas EMEIs. a ela agregadas;
- b) o Supervisor de Ensino terá a responsabilidade de orientar e acompanhar a implantação e implementação das propostas pedagógicas das unidades a ele jurisdicionadas.
- c) o Vice Diretor terá atribuição de assessorar o Diretor de Escola e responder por um dos turnos de funcionamento da Unidade Escolar;
- d) o Professor Coordenador terá a atribuição de coordenar a construção e implantação do projeto pedagógico da Unidade Escolar.

§ 1º - O Professor de Educação Infantil e de Educação Básica I poderão desde que habilitados ministrar aulas de 5ª a 8ª. séries do Ensino Fundamental em regime de acumulação.

§ 2º - Os integrantes da Classe de Especialistas da Educação exercerão suas atividades de suporte pedagógico nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica.

Artigo 13 - O Diretor do Departamento de Educação e Cultura esta diretamente subordinado ao Prefeito Municipal e na qualidade de Dirigente Municipal de Ensino terá a atribuição de responder por toda a Rede Municipal de Ensino e fixar as diretrizes das propostas educacionais.

Artigo 14 – Os Diretores de Escolas estão subordinados ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura, sendo que os integrantes da Classe Docente terão como superior imediato o Diretor da Escola em que estiverem exercendo suas atividades profissionais.

CAPÍTULO IV **DO INGRESSO E PROVIMENTO DOS CARGOS** **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

SEÇÃO I **DA FORMA**

Artigo 15 - O ingresso e provimento dos cargos da Classe Docente e de Especialistas que aludem os incisos I e II, do artigo 5º deste Estatuto, far-se-á única e exclusivamente através da habilitação em concurso público de provas e títulos.



SEÇÃO II DOS REQUISITOS

Artigo 16 – Obedecido o disposto no artigo 62 da LDB, para o provimento dos cargos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso I, do artigo 5º, exigir-se-á a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º - Para o provimento dos cargos previstos na alínea “d”, do inciso I, do artigo 5º, exigir-se-á formação de nível superior e curso de licenciatura, admitida como formação mínima para o exercício do magistério no ensino profissional, o diploma de técnico na área específica.

§ 2º - Fica assegurado aos docentes em exercício na Escola Técnica Municipal, o direito de permanência na situação atual, com cumprimento das providências exigidas no parágrafo 4º do artigo 87 das Disposições Transitórias da LDB/96.

Artigo 17 – Com base no artigo 64 da LDB, para o provimento dos cargos aludidos no inciso II, do artigo 5º e designação para as funções de magistério, exigir-se-á a formação em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

§ 1º - Para inscrição no concurso de Diretor de Escola, o docente terá que contar com pelo menos 5 (cinco) anos de exercício no Magistério Público.

§ 2º - Para inscrição no concurso de Supervisor de Ensino, o docente além de preencher o requisito previsto no parágrafo anterior, deverá contar também com 5 (cinco) anos de exercício em cargo de Diretor de Escola Pública, ou em função de Vice Diretor ou Professor Coordenador.

CAPÍTULO V DAS JORNADAS DE TRABALHO

Artigo 18 – Ficam instituídas as seguintes jornadas semanais de trabalho docente:

I - Professor de Educação Infantil – PEI – cumprirá uma jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas-aula, considerando-se o recreio dirigido como componente dessa jornada, ficando a mesma desdobrada como segue:

- a) 20 horas-aulas com alunos;
- b) 04 horas-aulas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na Escola e 2 (duas) em local de livre escolha.

II - a jornada semanal de trabalho docente do Professor de Educação Básica I e II é constituída de horas atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente a saber:



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



a) Jornada Básica do PEB I, composta por:

- 1 - 25 (vinte e cinco) horas em atividade com alunos;
- 2 - 05 (cinco) horas de T.P., das quais 2 (duas) na escola em atividades coletivas (H.T.P.C.) e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;

b) Jornada Inicial do PEB II, composta por:

- 1 - 20 (vinte) horas em atividade com alunos;
- 2 - 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola em atividades coletivas (H.T.P.C.) e 2 (duas) em local de livre escolha pelo docente;

c) Jornada Básica do PEB II, composta por:

- 1 - 25 (vinte e cinco) horas em atividade com alunos;
- 2 - 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividades coletivas (H.T.P.C.) e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente.

III - Ao Professor de Educação Profissional – PEP, aplicam-se as seguintes jornadas:

- a) jornada de 20 (vinte) horas;
- b) jornada de 30 (trinta) horas,
- c) jornada de 40 (quarenta) horas.

§ 1º - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dos quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 2º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.


Artigo 19 - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

Parágrafo único - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalho dos alunos.

Artigo 20 - As Classes de Especialistas da Educação cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 21 - As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividade, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 22 - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de especialista com um cargo de docente, a jornada semanal de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas, desde que haja compatibilidade de horários.


-6-



Artigo 23 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 18, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Artigo 24 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de hora-aula com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 18 deste Estatuto.

Artigo 25 - Compete ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura, os atos legais afetos à jornada suplementar de trabalho.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DO SALÁRIO BASE

Artigo 26 - O salário base dos componentes do Quadro do Magistério Municipal encontra-se fixado em Escalas de Vencimentos e os que compõem o Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), serão cobertos com os recursos provenientes do FUNDEF.

Parágrafo único - Sempre que houver recursos orçamentários/financeiros excedentes no FUNDEF da parcela destinada a cobertura das despesas com vencimentos/salários dos integrantes do Quadro do Magistério, no Ensino Fundamental, a estes conceder-se-á, semestralmente, "Gratificação de Valor Apurado".

SEÇÃO II DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS E DEMAIS IMPLICAÇÕES SALARIAIS

Artigo 27 - Os vencimentos e salários dos servidores abrangidos por esta lei, ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I - Escala de Vencimentos A - Classe Docente - aplicável às Classes/cargos previstos no inciso I, do artigo 5º, alíneas "A", "B" e "C", e se encontra constituída de 4 (quatro) Referências correspondentes as Classes/cargos e respectivas jornadas de trabalho e 5 (cinco) Níveis;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



II - Escala de Vencimentos B - Classe de Especialistas da Educação – aplicável às Classes/cargos previstos no inciso II, do artigo 5º e às funções de magistério especificadas no inciso III do mesmo artigo, constituídas de 3 (três) Referências, compreendendo cada uma para as Classes/cargos de Supervisor de Ensino e Diretor de Escola 4 (quatro) Níveis e para as funções de magistério 5 (cinco) Níveis;

§ 1º - Os primeiros padrões, que são os conjuntos de Referências e Níveis, correspondem aos vencimentos/salários iniciais dos cargos, funções de magistério e funções-atividades abrangidas por esta lei, ficando os demais destinados a progressão horizontal decorrente da Evolução Funcional prevista neste Estatuto.

§ 2º - As Escalas de Vencimentos ora instituídas constituem, respectivamente, os Anexos I e II da presente lei.

III - Escala de vencimentos C - classe docente - aplicável às classes / cargos previstos no inciso I, artigo 5º, alínea “D”.

Artigo 28 - As vantagens pecuniárias seguirão as normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei nº 1.128 ,de 15/09/70, suas alterações e demais dispositivos legais pertinentes à espécie.

Artigo 29 - Para efeito do cálculo do vencimento/salário mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Artigo 30 - O docente do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de cargo vago, poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelos salários da função-atividade, incluída, se for o caso, a retribuição referente a carga suplementar de trabalho.

Artigo 31 - As horas suplementares serão remuneradas pelo valor da hora normal de trabalho do servidor.

§ 1º - A hora noturna será remunerada com adicional de 10% (dez por cento), não se incorporando este adicional à remuneração, em nenhuma hipótese.

§ 2º - Considera-se noturno o trabalho exercido após as 18 (dezoito) horas.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 32 - Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva Classe/cargo, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério.

Artigo 33 - A Progressão Funcional operacionalizar-se-á através das seguintes modalidades:



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



I - pela via acadêmica, através do fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino pelo profissional do magistério no respectivo campo de atuação, considerado como indicador da melhoria da qualidade e produtividade de seu trabalho;

II - pela via não acadêmica, através dos fatores atualização, aperfeiçoamento, produção profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação, que para efeitos desta lei são considerados indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

Parágrafo único - O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 34 - Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva Classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I - para o Professor de Educação Infantil - mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no Nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no Nível V;

II - para o Professor Educação Básica I - mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no Nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no Nível V;

III - para o Professor Educação Básica II - mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos Níveis IV ou V;

IV - para o Diretor de Escola e Supervisor de Ensino - mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente, nos Níveis III ou IV.

Artigo 35 - Para fins da Evolução Funcional pela via não acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no Nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

I - para as Classes de Professor Educação Infantil, Educação Básica I, Professor Educação Básica II;

- a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III - 4 (quatro) anos;
- c) do Nível III para o Nível IV - 5 (cinco) anos;
- d) do Nível IV para o Nível V - 5 (cinco) anos.



II – para as Classes de Especialistas de Educação:

- a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos;
- b) do Nível II para o Nível III - 5 (cinco) anos,
- c) do Nível III para o Nível IV - 6 (seis) anos.

Parágrafo único - Interromper-se-á o interstício a que se refere o presente artigo quando o servidor estiver:

- 1 - afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder Público;
- 2 - afastado para prestar serviços junto a outro Departamento Municipal;
- 3 - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses,
- 4 - afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES E REMOÇÕES

SEÇÃO I DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES DE AULAS

Artigo 36 - É competência do Departamento de Educação e Cultura a convocação e atribuição aos docentes da rede Municipal de Ensino, de classes de aulas de Educação Infantil e de Educação Básica I e II, existentes ou que venham a existir.

Parágrafo único - Os critérios para a classificação dos candidatos à docência nessas classes de aulas serão estabelecidos por decreto do Senhor Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DÁ REMOÇÃO

Artigo 37 - A remoção de docente titular de cargo entre as Unidades Escolares Municipais poderá ser feita por permuta ou por classificação, por títulos e por tempo de serviço, prevalecendo os títulos.

§ 1º - No mês anterior ao final do ano letivo, o Departamento de Educação e Cultura deverá proceder as inscrições para remoção.

§ 2º - As remoções deverão ocorrer antes das atribuições de classes e ou aulas aos docentes ingressantes em cargos da mesma Classe do Quadro do Magistério.

§ 3º - As remoções por permuta serão processadas através de requerimento dos docentes interessados, com anuência dos Diretores das Escolas envolvidas e do Diretor do Departamento de Educação e Cultura.

§ 4º - A remoção por títulos será processada por classificação através dos mesmos critérios estabelecidos para atribuição de classes e ou aulas, conforme regulamentação a ser fixada.



CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS, LICENÇAS E FALTAS

SEÇÃO I DOS AFASTAMENTOS

Artigo 38 - Os docentes poderão ser afastados do exercício do cargo, respeitando o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

- I - exercer atividades inerentes ou correlatas às de magistério, encargos ou funções previstas nas unidades e/ou órgãos do Departamento de Educação e Cultura;
- II - exercer a docência em outras modalidades de ensino, na Rede Municipal, por tempo determinado, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;
- III - exercer por tempo determinado, atividades em órgãos dos Departamentos da Prefeitura Municipal, sem prejuízos de vencimentos e das demais vantagens do cargo, não podendo ultrapassar o limite de um afastado por cada Departamento Municipal;
- IV - exercer cargo em comissão ou substituir ocupante de cargo em comissão pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura ou do Magistério Municipal.

§ 1º - Os afastamentos previstos nos incisos I e IV do presente artigo aplicam-se no que couber aos integrantes da Classe de Especialistas da Educação.

§ 2º - O afastamento referido no inciso I será concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o servidor cumprir regime de trabalho semanal não inferior ao estabelecido para o cargo por ele provido.

§ 3º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículo, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de Educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos do Departamento de Educação e Cultura.

§ 4º - Ao professor ou especialista de educação afastado na forma deste artigo, fica assegurado, por ocasião do retorno ao exercício das atividades específicas dos seus cargos, o direito de usufruir, mediante a entrega ao superior imediato de expediente que retrate a sua situação de férias e atendido o interesse do ensino:

- 1 - as férias regulamentares do exercício ainda não fruídas;
- 2 - as férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço.

§ 5º - Os afastamentos previstos nos incisos deste artigo não se aplicam aos ocupantes de funções-atividades docentes e aos designados para exercer as funções de magistério aludidas no artigo 11 desta lei.

Artigo 39 - Após 2 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal, ao titular de cargo docente poderá ser concedido afastamento por motivos particulares, com prejuízo de vencimentos, por um período máximo de 2 (dois) anos.



§ 1º - A concessão e cessação por desistência do afastamento previsto neste artigo, dependerá de requerimento justificado do docente interessado e da competente autorização do Prefeito Municipal ou de autoridade por ele indicada.

§ 2º - O docente deverá aguardar em exercício a concessão do afastamento.

§ 3º - Só poderá ser concedido novo afastamento por motivos particulares após decorridos 04 (quatro) anos letivos do término do anterior.

§ 4º - Não se contará, em nenhuma hipótese, para efeito de aposentadoria ou demais vantagens adquiridas pelo tempo de serviço efetivamente prestado, o período do afastamento de que trata este artigo.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Artigo 40 - O docente poderá ser licenciado de seu cargo por um dado período nas seguintes situações:

- I - para tratamento de saúde ou como medida profilática;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou passível de doença profissional;
- III - para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar;
- IV - por gala ou nojo;
- V - por motivo de parto ou adoção;
- VI - licença prêmio.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I, II, IV, V e VI, aplicam-se aos titulares de cargos da Classe de Especialistas da Educação, aos ocupantes de funções-atividades e aos designados para o exercício de funções de magistério.

§ 2º - A licença prevista no inciso I fica condicionada a inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

§ 3º - Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício de suas atribuições, salvo a prorrogação por determinação médica ou, caso contrário, importará na perda total dos vencimentos ou remuneração correspondente ao período de ausência e estará sujeito à demissão por justa causa se a ausência exceder a 30 (trinta) dias;

§ 4º - O docente efetivo que por motivo de saúde estiver impossibilitado para o exercício do cargo, poderá ser readaptado, podendo prestar serviços em outro Departamento Municipal, sem prejuízo dos vencimentos.

Artigo 41 - Ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional serão adotadas as disposições previstas na Legislação Federal sobre acidentes de trabalho.

§ 1º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita através de processo que deverá iniciar-se no prazo máximo de 08 (oito) dias posterior ao evento.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - No caso de acidente, verificada a incapacidade total do servidor para o exercício de qualquer função pública, será concedida aposentadoria.

Artigo 42 - Os servidores licenciados nos termos dos incisos I e II do artigo 40, não poderão dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, por justa causa, ressarcindo aos cofres públicos qualquer vencimento ou remuneração que tenha recebido durante o período de licença.

Artigo 43 - Ao docente efetivo que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração proporcional ao horário e tempo que durar a convocação.

§ 1º - A licença deverá ser requerida pelo docente mediante documento comprobatório de incorporação.

§ 2º - O docente desincorporado reassumirá imediatamente o exercício de seu cargo, sob pena de demissão por abandono do cargo se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

Artigo 44 - Em caso de adoção ou parto, mediante inspeção do órgão municipal será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos.

§ 1º - Salvo prescrição médica contrária, a licença poderá ser concedida a partir do 8º mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento.

§ 3º - Em caso de natimorto, será concedida licença conforme prescrição médica.



§ 4º - As férias regulamentares do calendário escolar não gozadas pela docente em licença gestante, ficam asseguradas por ocasião do retorno ao exercício das funções docentes.

§ 5º - de acordo com o inciso XIX do artigo 7º da Constituição Federal, a licença paternidade será de 05 (cinco) dias corridos e contados desde a data do parto, assegurando-se os vencimentos.

Artigo 45 - Em se tratando de matrimônio, mediante requerimento do servidor interessado deverá ser concedida licença remunerada (gala) de 08 (oito) dias consecutivos a partir do dia anterior ao matrimônio.

Artigo 46 - Em se tratando de falecimento do cônjuge, filhos ou pais do servidor, mediante requerimento, deverá ser concedida a licença remunerada (nojo) de 08 (oito) dias consecutivos a partir da data do atestado de óbito.

Artigo 47 - Mediante requerimento e sem prejuízo de vencimentos, será concedida "Licença Prêmio" nos termos do Capítulo IV do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e suas alterações.

 -13-




SEÇÃO III DAS FALTAS

Artigo 48 - Durante o ano letivo, fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério, mediante requerimento apresentado no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após, o direito de:

- I - 06 (seis) faltas abonadas com vencimentos, sendo 01 (uma) por mês;
- II - 12 (doze) faltas justificadas e sem vencimentos.

Parágrafo único - Cabe ao docente notificar o Diretor da Escola ou o Departamento em que estiver lotado, se possível, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a intenção da falta para o processamento de sua substituição.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I DOS DIREITOS

Artigo 49 - Além dos previstos na Constituição Federal, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II - ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções, bem como de condições favoráveis dentro do seu ambiente de trabalho no que se refere a espaço físico, instalações higiênicas, água potável;
- IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;
- VI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente de Classe a que pertencer;
- VII - ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico;
- VIII - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência no exercício profissional;



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



IX - participar, como integrante das decisões, dos estudos e deliberações, que afetam o processo educacional;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XI - reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Artigo 50 - Os docentes em exercício nas Unidades Escolares gozarão férias de acordo com o calendário escolar.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Artigo 51- Os integrantes do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas na Constituição Federal, deverá:

I - conhecer e respeitar às Leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas e atribuições com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de educação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da administração;

XIII - considerar os princípios psico-pedagógicos, à realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.



Parágrafo único - Constituí falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o alunos participem das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52 - O docente, quando nomeado para cargo de outra classe da mesma carreira, perceberá o vencimento correspondente ao padrão retributório inicial da nova classe .

Artigo 53 - Os portadores de curso de nível superior com licenciatura curta serão admitidos como Professor de Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível IV, da Referência II, Escala de Vencimentos A – Classe Docente que constitui o Anexo I desta lei.

Artigo 54 - Os portadores de curso de nível superior com licenciatura plena, que atuarem em componente curricular diverso do de sua habilitação, e os portadores de diploma de Bacharel serão admitidos como Professor de Educação Básica I e remunerados pela carga horária cumprida, com base no valor referente ao Nível IV, da Referência II, Escala de Vencimentos A - Classe Docente que constitui o Anexo I da presente lei.

Artigo 55 - Nos casos de impedimento ou afastamento temporário do ocupante do cargo de Diretor de Escola, o Diretor do Departamento de Educação e Cultura procederá a sua substituição pelo o designado para o exercício da função de magistério de Vice-Diretor de Escola.

Parágrafo único - No caso da substituição temporária prevista no “caput”, assegura-se as vantagens pecuniárias do cargo.

Artigo 56 - Para os casos não previstos neste Estatuto, sobre afastamentos, licenças, faltas e aposentadorias serão aplicadas as disposições previstas na Legislação do Funcionalismo Municipal.

Artigo 57 - No caso de alteração do currículo escolar que implique supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividades, o professor deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade para a qual for designado e estiver legalmente habilitado.

Parágrafo único - O professor que nos termos deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, por não estar legalmente habilitado, ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 58 - Consideram-se efetivamente exercidas as jornadas de trabalho que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a legislação considerar como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 1º - Os critérios para fins de desconto de retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora-aula ou à hora-atividade por motivos outros não previstos neste artigo, serão estabelecidos por regulamentação específica.

§ 2º - As horas-aula e horas-atividades que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para os efeitos de incorporação aos cálculos dos proventos.

Artigo 59 - Para dar atendimento a atual realidade da Rede Municipal de Ensino ficam criados no Quadro do Magistério a seguinte quantidade de cargos:

I - Classe Docente:

- a) 66 (sessenta e seis) cargos de Professor de Educação Infantil - PEI,
- b) 48 (quarenta e oito) cargos de Professor de Educação Básica I - PEB I.

II - Classe de Especialistas da Educação:

- a) 03 (três) cargos de Diretor de Escola,
- b) 04 (quatro) cargos de Supervisor de Ensino.

§ 1º - O enquadramento nos cargos previstos no presente Estatuto dos atuais docentes que ingressaram mediante aprovação em concurso público, far-se-á por decreto do Senhor Prefeito a ser editado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente lei.

§ 2º - O provimento dos cargos previstos no artigo 5º, inciso II, classe de especialistas da educação, deverão ser preenchidos no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.

§ 3º - O enquadramento e provimento dos cargos previstos no artigo 5º, inciso I, alínea "d", professor de Educação Profissional deverão ser equiparados aos termos do PEB II, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei.

Artigo 60 - O Poder Executivo Municipal assegura aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal a revisão deste Estatuto desde quando justificadamente for solicitada a necessidade desta providência.

Artigo 61 - As despesas resultantes da aplicação desta lei, no que couber ao Ensino Fundamental correrão por conta dos recursos do FUNDEF, e das dotações próprias consignadas no Orçamento do Município.



Prefeitura Municipal de Taquaritinga


ESTADO DE SÃO PAULO



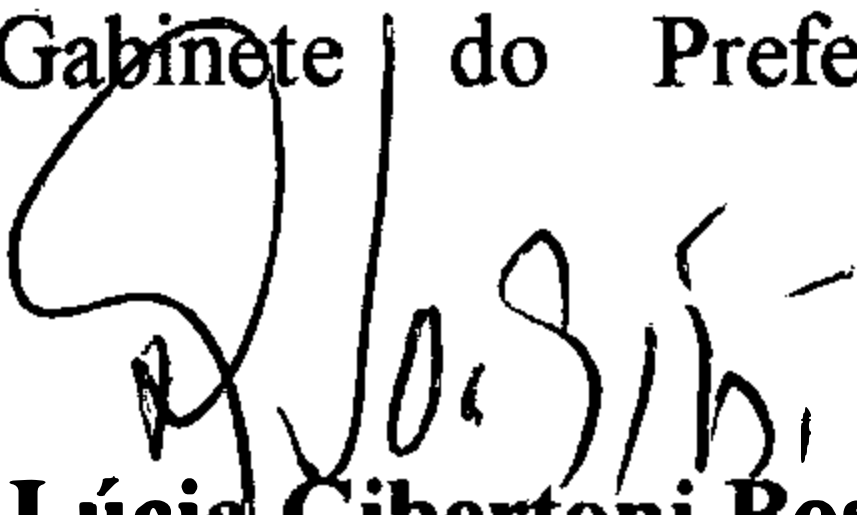
Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, dotações específicas ao atendimento de despesas correlatas ao Ensino Público Municipal.

Artigo 62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.693, de 02 de fevereiro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, aos 23 de fevereiro de 1.999.


Dr. Sérgio Schlobach Salvagni
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, na data supra.


Vera Lúcia Gibertoni Boschini
- Agente Técnico Municipal -



Anexo I a que se refere o § 2º do artigo 27 da Lei Nº 3.005, de 23 de fevereiro de 1.999

ESCALA DE VENCIMENTOS A – CLASSE DOCENTE (inciso I, artigo 27)

CATEGORIA	JORNADA SEMANAL	REF.	NÍVEL I R\$	NÍVEL II R\$	NÍVEL III R\$	NÍVEL IV R\$	NÍVEL V R\$
Professor de Educação Infantil	Básica 24 horas	1	420,00	444,00	470,40	496,80	524,40
Professor de Educação Básica I (1ª a 4ª série)	Básica 30 horas	2	650,00	680,50	712,52	746,14	781,45
Professor de Educação Básica II (5ª a 8ª série)	Inicial 24 horas	3	650,00	680,50	712,52	746,14	781,45
Professor de Educação Básica II (5ª a 8ª série)	Básica 30 horas	4	802,50	840,62	880,65	922,68	966,82



Anexo II a que se refere o § 2º do artigo 27 da Lei Nº 3.005, de 23 de fevereiro de 1.999

ESCALA DE VENCIMENTOS B
CLASSE DE ESPECIALISTAS DA EDUCAÇÃO
(inciso II, artigo 27)

CATEGORIA	JORNADA SEMANAL	REF.	NÍVEL I R\$	NÍVEL II R\$	NÍVEL III R\$	NÍVEL IV R\$	NÍVEL V R\$
Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador	Comum 40 horas	1	958,00	1.003,90	1.052,95	1.102,70	1.155,83
Diretor de Escola	Comum 40 horas	2	1.230,00	1.289,50	1.351,98	1.417,58	--
Supervisor de Ensino	Comum 40 horas	3	1.348,00	1.413,40	1.482,07	1.554,17	--



Anexo II a que se refere o § 2º do artigo 27 da Lei Nº 3.005, de 23 de fevereiro de 1.999

**ESCALA DE VENCIMENTOS C
CLASSE DOCENTE
(inciso III, artigo 27)**

CATEGORIA	JORNADA SEMANAL	REF.	NÍVEL I R\$	NÍVEL II UNIVERSITÁRIO R\$
Professor de Educação Profissional	Inicial 20 Horas	6	375,00	487,50
Professor de Educação Profissional	Parcial 30 Horas	8	433,00	562,90
Professor de Educação Profissional	Integral 40 Horas	10	474,00	616,20